PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007568-47.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: ARYCIDEA FARIA BASTOS e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PACIENTE GENITORA DE 04 (QUATRO) FILHOS, SENDO DOIS MENORES DE 12 (DOZE ANOS). PLEITO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE REQUISITOS E, SUBSIDIARIAMENTE, PLEITO PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM PRISÃO DOMILICIAR PELO JUIZ A QUO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA QUANTO AOS DEMAIS PLEITOS.

Além da materialidade e dos indícios de autoria do crime, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal elencam os demais requisitos para decretação da prisão preventiva. No presente caso, considerando que as penas máximas dos crimes imputados à paciente, ultrapassam 4 anos, considera—se cumprido o requisito objetivo previsto no art. 313, I, do CPP. Com relação ao requisito do art. 312 do mesmo diploma legal, o magistrado a quo julgou ser necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, considerando graves as circunstâncias do crime em comento. Por isso, presentes os requisitos da preventiva. Frise—se que

foi decretada a segregação porquanto o magistrado de piso verificou que a Paciente foi flagrada em posse de quantidade considerável de drogas, sendo 1kg (um quilograma) de maconha, indicando a possibilidade de mercância ilícita de narcóticos, restando, demonstrada a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade da Paciente para o meio social, bem como pela gravidade em concreto do delito. Ocorre que dadas as condições da paciente que é genitora de 04 (quatro) filhos, sendo 02 (dois) menores de 12 (doze) anos de idade, era patente que a segregação cautelar em estabelecimento prisional se mostraria inadequada. Desse modo, o magistrado a quo, substituiu a prisão preventiva em domiciliar. Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público, entendo que por já ter sido concedida a prisão domiciliar à paciente, este pedido está prejudicado e não deve ser conhecido. Ordem denegada quanto ao pleito de aplicação subsidiária das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8007568−47.2022.8.05.0000, da Comarca de ITACARÉ - BA, tendo como Impetrante ARYCIDEA FARIA BASTOS e como Paciente DANIELA GUIMARÃES CARVALHO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar PREJUDICADO EM PARTE o presente writ, e denegar a ordem quanto aos demais pleitos, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007568-47.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: ARYCIDEA FARIA BASTOS e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por ARYCIDEA FARIA BASTOS, em favor de DANIELA GUIMARÃES CARVALHO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/BA.

Alega a Impetrante que a paciente foi presa em flagrante delito na data de 24/02/2022, pela suposta prática dos crimes capitulados no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06.

A impetrante ressalta que a "paciente teve prisão em flagrante convertida em prisão preventiva no dia 25/02/2022, sob o fundamento do Artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública), acontece que a paciente, é ré primaria, possui bons antecedentes criminais conforme doc. 2, além disso a paciente é mãe de 4 filhos, sendo 2 deles menores de 12 anos conforme doc. 3, tendo a paciente como mantenedora da família, pois o pai não presta alimentos, a Paciente possui todos os predicados exigidos em lei, para ter obtido a liberdade provisória, ou, a Conversão de Prisão em Flagrante em prisão domiciliar, o que não foi observado pelo Juízo Coator" (sic) (ID 25429697).

Em síntese, a impetrante pede a revogação da prisão preventiva, alegando estarem ausentes seus requisitos e, subsidiariamente, a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 CPP O pedido de medida liminar foi indeferido (ID.25487075). O douto magistrado a quo prestou as informações (ID. 25745156).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opina pela PREJUDICIALIDADE EM PARTE do writ, uma vez que foi concedida a prisão domiciliar em favor da Paciente, DENEGANDO, os demais pleitos, vez que fundamentada a decisão superveniente.

É o relatório.

Salvador/BA, 24 de maio de 2022.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007568-47.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: ARYCIDEA FARIA BASTOS e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

Advogado(s):

V0T0

Em primeiro lugar, a impetrante alega que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica—se que a prova da materialidade delitiva está demonstrada, como bem asseverou o douto magistrado a quo na decisão

que decretou a prisão preventiva (ID. 183649235 do AutPrFl nº 8000196-93.2022.8.05.0114):

"No caso em análise, há indícios da prática de crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos (...) A apreensão de grande quantidade de substâncias entorpecentes, as quais estavam sendo transportadas em aparente contexto de tráfico intermunicipal demonstra a existência de gravidade concreta apta a impor a conversão da prisão em flagrante das flagranteadas em preventiva, dado ao risco de reiteração delitiva, caso sejam colocadas em liberdade."

Os indícios de autoria também estão demonstrados nos autos, como também asseverou o douto magistrado de piso (ID. 183649235 do AutPrFl nº 8000196-93.2022.8.05.0114):

"Insta salientar que, conquanto a defesa mencione que a flagranteada Daniela atuaria como "mula" do tráfico, não há nada que indique a ocorrência da situação, pelo contrário, a própria menciona que foi à Itacaré com o propósito de adquirir 1 kg de maconha e repassar para outras 05 (cinco) pessoas."

Além da materialidade e dos indícios de autoria do crime, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal elencam os demais requisitos para decretação da prisão preventiva.

No presente caso, considerando que as penas máximas dos crimes imputados à paciente, se somadas, ultrapassam 4 anos, considera—se cumprido o requisito objetivo previsto no art. 313, I, do CPP.

Com relação ao requisito do art. 312 do mesmo diploma legal, o magistrado a quo julgou ser necessária a segregação cautelar por garantia da ordem pública, considerando graves as circunstâncias do crime em comento. Frise—se que foi decretada a segregação porquanto o magistrado de piso verificou que a Paciente foi flagrada em posse de quantidade considerável de drogas, sendo 1kg (um quilograma) de maconha, indicando a possibilidade de mercância ilícita de narcóticos, restando, demonstrada a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade da Paciente para o meio social, bem como pela gravidade em concreto do delito.

E necessário ressaltar que, ainda que a paciente tenha bons antecedentes e residência fixa, a prisão preventiva pode ser decretada quando isso se mostrar fundamental para tutelar as particularidades do caso. Desse modo, considero presentes os requisitos para a prisão preventiva. Ocorre que dadas as condições da paciente que é genitora de 04 (quatro) filhos, sendo 02 (dois) menores de 12 (doze) anos de idade, era patente que a segregação cautelar em estabelecimento prisional se mostraria inadequada. Desse modo, o magistrado a quo, substituiu a prisão preventiva pela domiciliar e, assim se pronunciou:

"Em um primeiro momento, esse juízo, em análise das circunstâncias fáticas apresentadas, entendeu que, embora a paciente tenha afirmado em audiência de custódia ser mãe de uma criança de 07 anos e 13 anos, não havia espaço para a concessão da substituição por prisão domiciliar. Isso diante da informação de que a menor estava sob os cuidados do genitor, bem como da

gravidade concreta do crime e da periculosidade social da ação, evidenciadas pela elevada quantidade de drogas que a custodiada pretendia transportar para outro município, inexistindo qualquer indício de que se trataria de uma "mula". Contudo, considerando que a flagranteada encontrase custodiada há mais de 30 dias, sendo primária, já tendo sido ofertada a Ação Penal correspondente, entendo que não há risco para sua prisão domiciliar. De fato, os "cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes" (STF, HC Coletivo n. 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2018)." (ID. 191493417 do AutPrFl nº 8000196-93.2022.8.05.0114).

Destarte, considerando o parecer do Ministério Público (ID. 28900100), no sentido de se encontrar o presente HC prejudicado em parte, bem como os argumentos trazidos pela defesa, notadamente no fato de a Paciente ser genitora de 04 filhos, verifico que razão assiste ao douto magistrado a quo ao conceder àquela a prisão domiciliar.

Desse modo, por já ter sido concedida a prisão domiciliar à paciente, o pedido está prejudicado e não deve ser conhecido.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ilustre membro do Parquet, considerando que o magistrado a quo já deferiu a substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar, encaminho o voto no sentido de julgar PREJUDICADO EM PARTE o presente writ, e denegar a ordem quanto aos demais pleitos.

Salvador/BA, 24 de maio de 2022.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator